



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

399

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10830.006766/91-90

Sessão de : 09 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.893  
Recurso nº: 91.876  
Recorrente: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

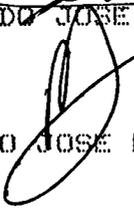
IFI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - As partes e peças que não preenchem os requisitos de uma máquina completa são "partes e peças separadas", classificáveis segundo regime próprio, independentemente da classificação do produto final. CREDITO POR DEVOUÇÃO - Em auto de infração, serão considerados como escriturados os créditos a que o contribuinte comprovadamente fizer jus desde que alegados até a impugnação. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBIL INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parte referente aos créditos por devolução de mercadorias. Vencidos os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF, que negavam provimento referente a créditos por devolução. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.006766/91-90  
Recurso nº: 91.876  
Acórdão nº: 203-00.893  
Recorrente: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA.

RELATORIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 120/121):

"Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 33, relativa à insuficiência de recolhimento do IPI na saída dos produtos de fabricação da interessada, decorrente da aplicação de alíquota do IPI a menor, pela classificação fiscal incorreta, e crédito indevido por falta de comprovação através de registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 ou em fichas substitutivas".

Inconformada, tempestivamente a Autuada apresenta impugnação de fls. 34/47, e documentos de fls. 48/116, alegando, em síntese, que:

a) equivoca-se a fiscalização quanto à Tipificação do produto na TIPI, uma vez que o produto "anel" foi classificado no código como "outros", dentro do grupo de parafusos, pinos, etc. e artefatos semelhantes de ferro ou aço, que não tem nada que ver com o produto final que industrializa;

b) os produtos anéis, válvulas, arruelas, volantes, eixos e terminais, que a sociedade fabrica integram o produto final bombas, classificando-se no código nº 8413.70.0000, uma vez que são partes integrantes do produto, e não são vendidos em separado;

c) verifica-se que ocorreu uma interpretação extensiva por parte da fiscalização, contrária à lei, consoante dispõe parágrafo 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional; o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.006766/91-90

Acórdão nº: 203-00.893

d) a não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou em retorno, sendo um direito constitucional, independe de sua formalização escritural, pois, em não havendo expurgo do crédito, pagará duas vezes o imposto sobre o mesmo produto; e

e) a sociedade contesta a forma de atualização monetária pela Taxa Referencial Diária-TRD, que é um tipo de taxa de juros, baseada em taxas do mercado, que em suma não é índice de correção monetária.

A fls. 118/119, encontra-se a manifestação fiscal propondo a manutenção do feito em sua totalidade.

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

Produtos tributados na saída com insuficiência do imposto decorrente de classificação fiscal incorreta.

As partes e peças que não preencham os requisitos de uma máquina completa ou incompleta, são "partes e peças separadas" de máquinas classificáveis segundo regime próprio, independente da classificação do produto final.

CREDITO POR DEVOLUÇÕES:

O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no artigo 86 do RIFI/82. A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas substitutivas é indispensável a comprovação das entradas no estabelecimento dos produtos devolvidos."

Inconformada, a autuada apresentou a este Conselho, o recurso de fls. 134/139, reiterando in totum as razões apresentadas na peça impugnatória, destacando o Acórdão nº 201-64.560, de 27 de janeiro de 1988, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006766/91-90  
Acórdão nº: 203-00.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Parte da lide gira em torno da classificação fiscal dos produtos denominados anéis, válvulas, arruelas, volantes, eixos e terminais, utilizados para a fabricação (e conserto) da bomba do código nº 84.13.70.0000 da TIPI/89.

Todos os produtos citados possuem classificação própria e são ou podem ser de uso geral.

E irrelevante, no caso, a alegação da Recorrente de que as peças não são vendidas em separado, nem mesmo possuem classificação própria e específica.

A Recorrente sustenta ainda que os produtos mencionados destinam-se a uso exclusivo em máquinas e equipamentos de sua fabricação e que, portanto, devem acompanhar a classificação dada a estes.

A interpretação da Nota XVI-2, a e b, suporta a argumentação da decisão monocrática. Corretamente, diga-se, e não merece reparos.

Não devem as partes e peças acompanhar a classificação dada à máquinas e equipamentos a que se destinem, mesmo que fabricados sob encomenda ou para fim específico, uma vez que possuam classificação própria.

O direito ao crédito do IPI, conforme alínea b, inciso II, do artigo 86 do RIPI, está condicionado ao cumprimento da exigência de escrituração do livro modelo 3, Registro do Controle da Produção e do Estoque.

Vale a lembrança de que este controle poderá ser feito de acordo com o que preconizam os artigos 281 e 283 do RIPI.

Existe ainda outra possibilidade de comprovar o direito a crédito do IPI por devolução quando há uma autuação fiscal. Esta forma é a ditada pelo artigo 98 do RIPI, o que é o caso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006766/91-90

Acórdão nº: 203-00.893

Assim, por entender que no processo restou suficientemente comprovado o direito a que faz jus a Recorrente, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da tributação a parte referente aos créditos por devolução de mercadorias.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Osvaldo José de Souza', written over the typed name.